

3. REQUISITOS SANITÁRIOS E FITOSSANITÁRIOS PARA PRODUTOS BRASILEIROS EXPORTADOS PARA A CHINA

Em 2015 o comércio de produtos agrícolas da China registrou um total de U\$S 196.000 milhões, dos quais o país importou U\$S 125.900 milhões e exportou U\$S 70.300 milhões. Os principais exportadores de produtos agrícolas para a China foram Estados Unidos (20,3%), Brasil (15,9%), Austrália (7%), Nova Zelândia (4,5%) e Canadá (4,4%). Em 2015 o Brasil exportou para a China aproximadamente USD 19.435 milhões em commodities agrícolas, alimentos e bebidas. A soja permanece como principal produto brasileiro exportado para a China. Em 2015, o Brasil foi o primeiro exportador de soja, de carne de aves e de açúcar para a China e o segundo maior exportador de tabaco.

Com vistas a informar os requisitos sanitários e fitossanitários dos principais produtos exportados pelo Brasil para a China, este trabalho abrange os seguintes produtos: soja, milho, café, tabaco, carne bovina desossada, carne suína, carne de aves e *pet food*.

PRINCIPAIS EXPORTACOES DE BRASIL PARA A CHINA ENTRE JANEIRO DE 2015 E JANEIRO DE 2016			
Código SH6	Descrição do SH6	US\$ (FOB)	Quantidade (Kg)
120190	Soja, mesmo triturada, exceto para semeadura	15.904.900.016	41.239.451.976
170114	Outros açúcares de cana	794.721.847	2.633.302.755
020714	Pedaços e miudezas comestíveis de galos e galinhas da espécie doméstica, congelados	646.911.551	329.498.366
020230	Carnes de bovino, desossadas, congeladas	517.040.028	106.358.183
020329	Outras carnes de suíno, congeladas	11.728.833	6.299.688
020322	Pernas, pás e pedaços de suínos, não desossados, congelados	832.060	543.380
240120	Fumo não manufaturado, total ou parcialmente destalado	262.345.545	43.056.900
240110	Fumo não manufaturado, não destalado	1.246.972	142.173
520100	Algodão, não cardado nem penteado	171.165.106	108.377.948
100590	Milho, exceto para semeadura	30.883.209	150.116.691

090111	Café não torrado, não descafeinado	13.298.291	4.405.900
09012 1	Café torrado, não descafeinado	117.544	14.568
23080 0	Matérias vegetais, subprodutos, resíduos e desperdícios vegetais, utilizados na alimentação de animais	28.134.387	36.803.930
Total Produtos Seleccionados		18.383.325.389	
Total Produtos Agrícolas Exportados		19.434.792.407	
Participação de produtos seleccionados (%)		94,6%	

Fonte: Sistema Alice, MDIC, 2015

3.1.PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

SOJA

A soja é o principal produto agrícola exportado para a China. Em 2015 as importações de soja em grão feitas pela China totalizaram 81,6 milhões de toneladas, equivalente a U\$S 34.774 milhões. O Brasil foi o principal exportador de soja para a China, respondendo por 49% do total da soja importada pelo país asiático.

A legislação da China passa por reformas para importação de produtos agrícolas e alimentos. Em 1 de julho de 2016 passou a vigorar o decreto 177, que trata das novas exigências para os exportadores de grãos. O decreto é decorrente na Nova Lei de Grãos, que faz parte da reforma de lei de Segurança alimentar da China e exige que os exportadores sejam registrados junto ao sistema de inspeção e quarentena deste país.

Os exportadores de grãos devem solicitar junto ao MAPA a indicação para registro junto às autoridades competentes da China.

No caso de variedades geneticamente modificadas (GM), os exportadores devem observar se as mesmas já obtiveram aprovação de comercialização das autoridades da China.

MILHO

A assinatura do protocolo fitossanitário de milho, que aconteceu em novembro de 2013, permitiu a abertura de mercado do milho brasileiro na China. Em 2015 o Brasil exportou 150 mil toneladas de milho para a China.

Assim como no caso da soja, o exportador deve enviar ao MAPA solicitação de registro para exportar para a China. Para variedades GM, os exportadores devem observar se as mesmas já obtiveram aprovação de comercialização das autoridades da China.

É necessário que os grãos a serem exportados estejam livres das seguintes pragas

- a. *Acanthoscelides obtectus*
- b. *Diatraea saccharalis*
- c. *Naupactus leucoloma*
- d. *Helicoverpa zea*
- e. *Listronotus bonariensis*
- f. *Zabrotes subfasciatus*
- g. *Erwinia chrysanthemi*
- h. *Peronosclerospora sorghi*
- i. *Maize chlorotic Mottle virus*
- j. *Ambrosia artemisifolia*
- k. *Cenchrus echinatus*
- l. *Euphorbia heterophylla*
- m. *Solanum elaeagnifolium*
- n. *Solanum carolinense*
- o. *Sorghum halepense*
- p. *Tagetes minuta*
- q. *Urochloa plantaginea*
- r. *Merremia aegyptia*

Cada consignação exportada para a China será acompanhada de um certificado fitossanitário emitido pela MAPA.

CAFÉ

Assim como no caso da soja, o exportador deve enviar ao MAPA solicitação de registro para exportar para a China.

TABACO

Antes de novembro de 2014 apenas os estados de Rio Grande do Sul, Alagoas e Bahia estavam habilitados a exportar tabaco para a China. Com a assinatura do atual protocolo fitossanitário, os estados de Santa Catarina e Paraná foram incluídos como exportadores de tabaco para a China.

As exigências acordadas no **protocolo sanitário assinado entre MAPA e AQSIS em 15 de novembro de 2014** devem ser observadas pelos exportadores.

As folhas de tabaco referidas a serem exportadas para a China incluem folhas de tabaco Virginia, Burley e Galpão Comum (*Nicotiana tabacum*), que

foram curadas e ressecadas, produzidas nos Estados Brasileiros do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, e folhas de tabaco para produção de charutos (tabaco escuro curado ao ar) que foram curadas e produzidas nos Estados Brasileiros da Bahia e de Alagoas.

As folhas de tabaco devem respeitar as leis fitossanitárias e sanitárias, e os regulamentos da China, e satisfazer as exigências estipuladas no presente Protocolo e Instrução Normativa sobre os Critérios e Procedimentos para o Manejo de Risco de Pragas de mofo azul (TBM), causada por *Peronospora tabacina* em remessas de folhas de tabaco brasileiro para exportação para a China.

Os importadores de folhas de tabaco devem obter a licença de importação da AQSIQ antes que os contratos comerciais sejam assinados.

É necessário que o tabaco esteja livre das seguintes pragas

- a. *Peronospora tabacina*
- b. *Lasioderma serricorne*
- c. *Graphognathus leucoloma*
- d. *Lema trilineata*
- e. *Diabrotica speciosa*
- f. *Epitrix argentinenses*
- g. *Epitrix Deborah*
- h. *Sorghum halepense*
- i. *Sorghum almum*

É necessário que o tabaco esteja livre de detritos de plantas e solo e mistura de folhas de tabaco provenientes dos outros estados do Brasil ou de outros países. Se insetos vivos, tais como *Lasioderma serricorne*, forem encontrados deverá ser efetuada fumigação.

Todos os carregamentos deverão ser acompanhados do Certificado Fitossanitário emitido pelo MAPA.

O material de embalagem para folhas de tabaco deverá estar limpo, higiênico e cumprir os requisitos fitossanitários da China. Os contêineres para o transporte de folhas de tabaco deverão estar limpos e livres de solo e outros materiais estranhos.

Cada caixa (embalagem) ou fardo deverá ser rotulado de modo a incluir as seguintes informações das folhas de tabaco: tipo, classe, local de origem da produção, ano da colheita, estabelecimento processador, número da caixa ou fardo e número do contrato.

3.2.PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

CARNE BOVINA DESOSSADA

Em julho de 2015, após mais de dois anos de embargo às exportações do produto brasileiro pela China, a assinatura do protocolo sanitário permitiu a retomada das exportações da carne bovina. Entre julho de 2015 e abril de 2016, as exportações de carne bovina do Brasil para a China somaram de mais de 145 mil toneladas de carne bovina para a China, equivalente à USD 676.029.114.

As exigências acordadas no **protocolo sanitário assinado entre MAPA e AQSIQ em 19 de maio de 2015** devem ser observadas pelos exportadores. A carne bovina selecionada para ser exportada à República Popular da China deve ser originada de animais que atendem os requisitos a seguir:

- I. Nascidos e criados em um território brasileiro sem indícios de FA reconhecido pela OIE no Brasil e que podem ser rastreados à fazenda que nasceram e foram criados com uma identidade rastreável.
- II. São provenientes de fazendas que estão em conformidade com as seguintes condições:
 - a. sem casos de BSE e a coorte de casos BSE, conforme é definido pela OIE.
 - b. estar em um local onde, durante os últimos seis meses, nenhuma ocorrência de estomatite vesicular, antraz, diarreia viral, febre Q, doença de Aujeszky, pericardite e paratuberculose tenha sido detectada.
 - c. não esteja sob restrições veterinárias de quarentena por conta de doenças animais durante um período de 12 meses.
- III. Nunca tenham sido alimentados com substâncias originadas de um ruminante, exceto leite e produtos lácteos, gelatina e colágeno exclusivamente preparado do couro e da pele, e fosfato dicálcico (sem índices de proteína ou gordura); e nunca tenham consumido remédios veterinários e suplementos alimentares que são proibidos na China ou no Brasil. A AQSIQ oferecerá uma lista de remédios veterinários e suplementos alimentares, além daqueles que são proibidos na China, ao MAPA e os comunicará caso alguma atualização seja feita na lista.
- IV. Tenha menos de 30 meses de idade ao ser abatido.
- V. Nenhum sintoma ou lesão compatível com tuberculose ou brucelose seja apresentado durante as inspeções *ante-mortem* e post-mortem. Caso alguma dessas doenças seja detectada em um lote específico, durante as

inspeções *ante-mortem* e post-mortem, outras peças de carne bovina desossada originada de do gado pertencente a esse lote e que foram criados na mesma fazenda de origem não deverão ser exportadas para a República Popular da China.

- VI. Estejam sujeitos ao Plano de Controle de Resíduos e Contaminantes do Brasil. Com base nos resultados desse plano, pode-se alegar que a carne bovina desossada não contém medicamentos, substâncias de resíduos químicos ou outras substâncias tóxicas e prejudiciais que podem trazer perigos à saúde humana.

Durante o abate, o gado não estará sujeito a um processo de imobilização com um dispositivo que injetará ar ou gás comprimido na cavidade cranial, ou pelo processo de mielotomia, e os materiais de risco específico (MRE) foram removidos de maneira eficaz, incluindo o cérebro, medula espinhal, olhos, amígdalas e o íleo distal de todo o gado abatido. Todos os MREs supracitados nunca entraram em contato com a ração do gado. Não há nenhuma contaminação cruzada entre este material e os produtos exportados à China.

Os estabelecimentos de fabricação (incluindo o abate, processamento e armazenamento) que exportam a carne bovina à República Popular da China deverão estar localizados em áreas sem risco de FA reconhecidas pela OIE, mediante os requisitos de saúde pública sanitária e veterinária, seguindo os regulamentos estipulados pela China e Brasil, e em acordo com as recomendações internacionais. Tais estabelecimentos deverão atender os requisitos de higiene veterinária e saúde pública especificados pela China e Brasil.

O registro é realizado de acordo com os Regulamentos para Administração de Registro de Estabelecimentos Alimentícios Estrangeiros visados para a importação à República Popular da China pela Administração de Certificação e Credenciamento da China (CNCA). Os produtos de estabelecimentos de fabricação que não conseguiram o registro não deverão ser importados pela República Popular da China. O bovino, do qual sua carne é exportada à República Popular da China, não deverá ser abatido com outros bovinos, quebrando as Cláusulas 4, 5 e 6 deste Protocolo. A carne bovina desossada exportada para a China não deverá ser processada com outras carnes bovinas, violando as Cláusulas 4, 5 e 6 deste Protocolo. No local de refrigeração das fábricas de embalagem de carne, um local específico deverá ser identificado para as carnes bovinas desossadas que serão exportadas à China. A carne

bovina desossada a ser exportada para a China deverá ser identificável imediatamente em todas as etapas de processamento e armazenamento, pois dessa forma, apenas os produtos elegíveis são exportados para a China.

A carne bovina a ser exportada para a República Popular da China deverá ser embalada com um material completamente novo de acordo com os padrões internacionais de higiene. As embalagens primárias (internas) e secundárias (externas) deverão indicar o nome do produto, peso, nome do fabricante, endereço e número de registro, condições de armazenagem, data de fabricação e prazo de validade, tanto em inglês quanto em chinês, e deverá conter o selo de aprovação de quarentena, aprovado e arquivado e protocolado pela AQSIQ.

Para que a carne bovina seja exportada para a China, todo o processo de exportação, incluindo a embalagem e transporte, deverá atender os requisitos de higiene e ela deverá ser protegida contra a contaminação a partir de matérias prejudiciais e tóxicos. Durante o transporte, a carne bovina desossada não deverá passar por áreas restritas ou sob vigilância por conta de contaminações. A temperatura interna da carne bovina desossada congelada não deverá ser maior que 18 graus Celsius abaixo de 0 (zero), exceto para outros produtos específicos de carne bovina que serão autorizados pela AQSIQ. Após a carne bovina ser colocada no contêiner, este deverá ser fechado sob a supervisão de um veterinário oficial do MAPA. O número do laque deverá ser indicado na certificação sanitária. Durante o transporte, a embalagem não deverá ser trocada ou aberta.

Cada contêiner de carne bovina deverá conter uma certificação sanitária, confirmando que os produtos atendem os requisitos relevantes deste Protocolo e as leis e regulamentos governamentais públicos e de saúde veterinária no Brasil.

CARNE DE AVES

O Brasil é o primeiro exportador de carne de aves para a China. Em 2015, 78% do total do volume de carne de aves importada pela China foi proveniente do Brasil.

Em julho de 2015 a parte chinesa comunicou a detecção de níveis de dioxina acima do permitido em produtos exportados por estabelecimentos brasileiros. A partir desta data, a China passou a exigir que o produto importado

do Brasil esteja acompanhado, além de certificado sanitário internacional, de declaração adicional para análise de dioxina.

As exigências acordadas no **protocolo sanitário assinado entre MAPA e AQSIQ em 12 de novembro de 2004** devem ser observadas pelos exportadores.

Os estabelecimentos exportadores deverão atender os requisitos de higiene veterinária e saúde pública especificados pela China e Brasil. O registro é realizado de acordo com os Regulamentos para Administração de Registro de Estabelecimentos Alimentícios Estrangeiros visados para a importação à República Popular da China pela Administração de Certificação e Credenciamento da China (CNCA). Os produtos de estabelecimentos de fabricação que não conseguiram o registro não deverão ser importados pela República Popular da China.

CARNE SUÍNA

As exigências acordadas no **protocolo sanitário assinado entre MAPA e AQSIQ em 1 de dezembro de 2008** devem ser observadas pelos exportadores.

Os estabelecimentos exportadores deverão atender os requisitos de higiene veterinária e saúde pública especificados pela China e Brasil. O registro é realizado de acordo com os Regulamentos para Administração de Registro de Estabelecimentos Alimentícios Estrangeiros visados para a importação à República Popular da China pela Administração de Certificação e Credenciamento da China (CNCA). Os produtos de estabelecimentos de fabricação que não conseguiram o registro não deverão ser importados pela República Popular da China.

LEITE

Os estabelecimentos exportadores deverão atender os requisitos de higiene veterinária e saúde pública especificados pela China e Brasil. O registro é realizado de acordo com os Regulamentos para Administração de Registro de Estabelecimentos Alimentícios Estrangeiros visados para a importação à República Popular da China pela Administração de Certificação e Credenciamento da China (CNCA). Os produtos de estabelecimentos de

fabricação que não conseguiram o registro não deverão ser importados pela República Popular da China.

PET FOOD

As exigências acordadas no **protocolo sanitário assinado entre MAPA e AQSIQ em 14 de novembro de 2014** devem ser observadas pelos exportadores. O produtor deve ser aprovado ou registrado tanto no MAPA.

Os estabelecimentos deverão atender os requisitos de higiene veterinária e saúde pública especificados pela China e Brasil. O registro é realizado de acordo com os Regulamentos para Administração de Registro de Estabelecimentos Alimentícios Estrangeiros visados para a importação à República Popular da China pela Administração de Certificação e Credenciamento da China (CNCA). Os produtos de estabelecimentos de fabricação que não conseguiram o registro não deverão ser importados pela República Popular da China.

Os fabricantes de ração devem ter implantado sistemas de gerenciamento de qualidade HACCP (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle) ou sistemas de gerenciamento de qualidade estabelecidos em conformidade com os princípios HACCP e desenvolvido e efetivamente implantado os sistemas de recall e rastreabilidade de produtos.

O produtor deve ser registrado pela Parte chinesa. As rações a serem exportadas à China cumprirão as exigências específicas previstas no Artigo 5 deste Protocolo.

As rações a serem exportadas à China cumprirão as seguintes exigências:

- I. Matérias-Primas
 - a. Matérias-Primas de origem animal
 - i. São derivadas de animais que nasceram e foram criados no Brasil, sendo certo que os animais deverão ser abatidos em abatedouros aprovados pela Parte brasileira, serem submetidos a inspeções ante- e post-mortem inspeções e não demonstrar nenhum sinal clínico de doenças infecciosas. Nenhum animal morto ou animal marcado para erradicação de doenças poderá ser usado como matéria-prima.
 - ii. Caso sejam derivadas de animais selvagens, deverão cumprir os regulamentos e exigências da China e do Brasil.

- iii. As matérias-primas de origem animal (exceto laticínios e couros e peles crus) utilizados para a fabricação de rações não deverão ser derivadas de nenhum animal ruminante. Não haverá materiais animais de origem não definida adicionados durante o processo. As matérias-primas não poderão ser contaminadas com ingredientes derivados de ruminantes.
 - iv. Exigências para rações cruas, vísceras palatilizantes e subprodutos animais para a fabricação de rações:
 - b. As instalações de processamento cumprirão as seguintes condições:
 - i. As instalações de processamento de subprodutos suínos estão localizadas em uma área livre de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana e doença vesicular dos suínos.
 - ii. As instalações de processamento de subprodutos de aves domésticas estão localizadas em uma área livre de influenza aviária altamente patogênica.
 - iii. As instalações estão livres da doença de Newcastle
 - iv. As instalações de processamento de outros subprodutos animais estão localizadas em uma área livre de peste equina africana.
 - c. As matérias-primas observarão as seguintes condições:
 - i. As matérias-primas de origem suína são provenientes de área livre de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana e doença vesicular dos suínos.
 - ii. As matérias-primas de origem aviária são provenientes de área livre de influenza aviária altamente patogênica.
 - iii. A fábrica de processamento de aves é considerada livre da doença de Newcastle.
 - iv. As matérias-primas de outros animais são provenientes de área livre da peste equina africana e de outras doenças animais sérias de acordo com as definições da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).
 - d. Caso as matérias-primas sejam provenientes de outros países, elas devem ser produzidas no país e nas instalações que forem aprovadas pela Parte chinesa.
 - e. As exigências para rações processadas estarão sujeitas a tratamento térmico com uma temperatura do núcleo de no mínimo 90°C e 15 minutos.
- II. Matérias-primas de origem vegetal

- a. As matérias-primas de origem vegetal utilizadas para a fabricação de rações não conterão ingredientes geneticamente modificados que não tenham sido aprovados pelas autoridades competentes chinesas.
- b. As matérias-primas de origem vegetal cumprirão as disposições pertinentes determinadas pelo governo chinês com relação a resíduos de pesticidas.
- III. Outros materiais
 - a. Apenas materiais legalmente utilizados no Brasil podem ser usados para a fabricação de rações.

Processo de produção

- I. Exigências para rações enlatadas:
 - a. As rações enlatadas exportadas estarão sujeitas a tratamento por calor, o qual deve ter sido verificado pelas autoridades como suficiente para destruir organismos patogênicos.
 - b. Os contêineres para rações enlatadas terão uma boa capacidade de lacre. Latas inchadas, com vazamentos, enferrujadas ou com outros defeitos não serão permitidas.
 - c. O produto será testado com o resultado da esterilidade comercial.
- II. Exigências para rações processadas que não rações enlatadas e produtos mastigáveis para cães.
 - a. As matérias-primas de origem animal utilizadas para rações que não rações enlatadas estarão sujeitas a tratamento por calor com uma temperatura do núcleo de no mínimo 90°C antes do uso, ou serão tratadas por algumas outras formas equivalentes reconhecidas pela Parte chinesa e pela Parte brasileira.
 - b. Os produtos mastigáveis para cães serão submetidos a tratamento por calor de forma suficiente pelas formas reconhecidas pela Parte brasileira para destruir organismos patogênicos.
 - c. Durante o processo e/ou armazenamento (no prazo de 30 dias antes da exportação), o produtor retirará amostras de lotes aleatórios e irá testá-los para verificar o atendimento dos seguintes padrões: Salmonela: ausência em 25 g: $n = 5$, $c = 0$, $m = 0$, $M = 0$; Enterobacteriaceae: $n = 5$, $c = 2$, $m = 10$, $M = 300$ em um grama; onde: n =número de amostras a serem testadas; m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório caso o número de bactérias em todas as amostras não exceda m ;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório caso o número de bactérias em uma ou mais amostras seja M ou mais; e c = número de amostras para a contagem de bactérias poderá estar entre m e M, a amostra ainda será considerada aceitável caso a contagem de bactérias da outra amostra seja m ou inferior.

- d. O teste PCR deverá indicar que não há materiais ruminantes no produto, exceto no caso o uso de material ruminante aprovado pela AQSIQ tenha sido declarado no certificado de saúde/higiene.

III. Exigências para rações cruas, vísceras palatilizantes e subprodutos animais para a fabricação de rações:

- a. O congelamento ou outra tecnologia de processamento equivalente será aplicado para garantir que os produtos estejam preservados quando chegarem aos fabricantes de ração.
- b. Durante o processo e/ou armazenamento (no prazo de 30 dias antes da exportação), o produtor retirará amostras de lotes aleatórios e irá testá-los para verificar o atendimento das exigências do item 2.2.4.

IV. Antes da produção de rações a serem exportadas para a Parte chinesa, as instalações de processamento e produção devem ser submetidas a limpeza e desinfecção minuciosas, de forma a evitar contaminação por ingredientes derivados de animais ruminantes ou por aditivos desconhecidos.

Os aditivos usados na produção estarão de acordo com as exigências previstas nas leis pertinentes da China e do Brasil.

Os produtos finais serão embalados em materiais novos, limpos, bem lacrados, resistentes à umidade e que não se quebrem com facilidade.

O rótulo do produto deverá cumprir as seguintes exigências:

O rótulo do produto deverá cumprir as exigências dos Padrões Nacionais chineses (rótulo de rações) (GB 10648);

O rótulo do produto deverá conter avisos tais como “inadequado para consumo humano” ou “apenas para rações de animais de estimação”.

Cada consignação de rações exportadas para a China será acompanhada de um certificado sanitário emitido pela Parte brasileira (uma via original com duas cópias), incluindo uma tradução para o chinês.